



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

ACÇÃO POPULAR Nº 5010768-37.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: MARCELO DA SILVA

RÉU: LUIS FELIPE MAHFUZ MARTINI

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em ação popular que visa o recolhimento do material publicitário usado pelos réus, bem como para que o réu Felipe Martini se abstenha de usar o material em promoção pessoal e nas redes sociais associando o PROCON/RS, sob o fundamento de que tal conduta violaria o princípio contido no artigo 37, caput, e § 1º da Constituição Federal.

A ação popular tem como objetivo, tanto na previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, como no artigo 1º da Lei Federal nº 4.717/65, a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

No caso em exame, os documentos demonstram que a imagem do réu Felipe está contida no material publicitário do PROCON, conforme se verifica no Evento 1 – Outros 3.

Ocorre que, enquanto diretor executivo do PROCON, a sua imagem pessoal não pode ser vinculada a nenhuma campanha publicitária do órgão o qual dirige, em estrita obediência aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

A Constituição Federal no artigo 37, parágrafo 1º, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Sinale-se que as propagandas/informativos realizados pelo PROCON, como as que foram trazidas ao processo, possuem nítido caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo, por inferência, ser utilizadas para promoção pessoal de qualquer autoridade ou de servidores públicos.

5010768-37.2020.8.21.0001

10001434734 .V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Por isto, entendo que estão presentes os elementos autorizadores da concessão da medida liminar postulada pelo demandante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que seja recolhido todo o material publicitário usado pelos réus, assim como para que o réu Felipe Martini se abstenha de usar o material publicitário em promoção pessoal e fazer publicações em suas redes sociais associando o PROCON/RS com a *hashtag* "canoas merece mais", **no prazo de 48 horas**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 15.000,00.

Citem-se e intemem-se os réus para apresentarem as notas fiscais dos valores despendidos com confecção do material publicitário em questão, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 4.717/65.

Intime-se o representante do Ministério Público.

Intemem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MURILO MAGALHAES CASTRO FILHO, Juiz de Direito**, em 20/2/2020, às 14:51:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001434734v4** e o código CRC **eaccacea**.

5010768-37.2020.8.21.0001

10001434734.V4